



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM. 3543/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 012/2025

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre recurso administrativo contratação de parecerista para Lei Aldir Blanc do Município de Santo Antônio de Posse.

Secretaria da Fazenda

Sra. Agente de Contratação,

Trata-se de análise e parecer sobre o recurso interpostos em Chamamento Público nº 12/2025, cujo objeto é a contratação de parecerista para Lei Aldir Blanc do Município de Santo Antônio de Posse.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de Chamamento Público nº 12/2025, houve registro de intenção recursal pelo parecerista **CAVINO ROCHA TANESE (49.048.683 Cavino Rocha Tanese)** no sentido de que atendeu integral as cláusulas e condições estabelecidas no procedimento de contratação, tendo entregue atestado emitido pela “Associação Paulista de Fanfarras e Bandas – OCIFABAN”.

Após isso, os autos foram suspensos para nova análise pela Comissão processante, a qual reavaliou todos os documentos e emitiu parecer.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativa Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 14.133/2021 (lei geral de licitações que fundamentou o certame) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Nesse contexto das coisas, vejam que o Edital constou como requisito mínimo para participação no chamamento público as seguintes condições e como se prova:

10.3. São requisitos mínimos para participação no chamamento público:

- I. Comprovar, no mínimo, 03 (três) anos de atuação no setor cultural;**
- II. Ter participado como parecerista em, no mínimo, 1 (um) edital no Brasil ou ter atuado como jurado, curador ou integrante de comissões de seleção de prêmios, concursos ou similares na(s) área(s) de atuação indicada(s).**



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Ocorre que o proponente se trata da Pessoa Jurídica CAVINO ROCHA TANESE (49.048.683 Cavino Rocha Tanese), inscrita sob o CNPJ nº. 49.048.683/0001-46, a qual foi constituída em 04/01/2023, consequentemente, o proponente se trata de Pessoa Jurídica que não esta constituída, no mínimo, com 3 (três) anos de atuação, como se prova:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.048.683/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/2023
NOME EMPRESARIAL 49.048.683 CAVINO ROCHA TANESE		
...		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) 000000		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/01/2023

Com isso, pela autotutela do ato, o qual confere a Administração Pública rever os seus atos, OPINO, passaremos a conclusão.

3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que a decisão de desclassificação do parecerista CAVINO ROCHA TANESE (49.048.683 Cavino Rocha Tanese), inscrita sob o CNPJ nº. 49.048.683/0001-46, seja em razão de descumprimento do item 10.3, alínea “a” e não como constou anteriormente.

Santo Antônio de Posse, 6 de novembro de 2025.

Thiago Gomes Cardonia

Procurador Municipal

OAB/SP 352.084